



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PROCESSO: 4351/2026.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 64/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereadores Alex Dantas que “Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Gestação Precoce na Adolescência e dá outras providências”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Projeto de lei e exposição de motivos constam às fls. 01/05.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar visa a instituir, a Política Municipal de Atenção Integral à Gestação na Adolescência, com a finalidade de assegurar proteção integral, atendimento humanizado e acesso à informação às adolescentes gestantes.

7. Pode-se dizer que, conforme o atual posicionamento do STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral, a propositura é constitucional.

8. O enunciado do Tema 917 é o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

9. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na linha do Tema 917 do STF, entende que leis semelhantes à propositura analisada, pode ser considerada constitucional, porque a hipótese tratada pelo parlamentar não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo, ainda que gere despesas para o poder público. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Direito Constitucional. Saúde. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Organização e Implementação de Ações de Prevenção à Gravidez Não Planejada e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto contra a Lei Municipal nº 14.958/2024, que dispõe sobre ações de prevenção à gravidez não planejada e incentivo ao planejamento reprodutivo em unidades de saúde pública no âmbito do SUS. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a Lei Municipal nº 14.958/2024 viola o princípio da reserva de administração ao instituir políticas públicas de saúde e atribuir deveres concretos aos órgãos de saúde. III. Razões de Decidir 3. A Lei Municipal visa implementar diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, não havendo ofensa ao princípio da reserva de administração. 4. A matéria tratada na lei não se submete às hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo aplicável o entendimento do Tema 917 de repercussão geral. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: "1. A lei municipal que implementa políticas públicas de saúde não viola o princípio da reserva de administração"; "2. A competência legislativa concorrente permite a proteção e defesa da saúde". Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV, XIX, "a", 144; CF/1988, art. 24, XII, art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6º, art. 196, art. 197. Jurisprudência Citada: STF, ARE878911, Tema 917 de repercussão geral. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211172-81.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 1.955, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO À ULTRASSONOGRAFIA NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO – **POLÍTICA PÚBLICA** –



PROGRAMA SOCIAL – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, NÃO TRATOU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NEM IMPÔS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – DIREITO SOCIAL À SAÚDE DA GESTANTE E DO NASCITURO – DESPESA NECESSÁRIA PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROGRAMA INSTITUÍDO PELA NORMA QUE NÃO TEM NATUREZA DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF), TENDO EM VISTA QUE O ATO IMPUGNADO APENAS INSTITUIU, ABSTRATA E GENERICAMENTE, UM PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA E NÃO FIXOU, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A OBRIGAÇÃO DE SUA EXECUÇÃO – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI 3.599/DF). AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2337030-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025)

10. Sobre as funções exercidas pelas Câmaras Municipais, elucida Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹”

(...)

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração”²

11. Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulado, o Projeto de Lei está adequado aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, bem como, ao procedimento de elaboração técnica, previsto no art. 87 do Regimento Interno.

12. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 64/2026.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de julho de 2026.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507

² *Op cit*, p. 631.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8K2B9Z3995F3M265> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8K2B-9Z39-95F3-M265

